



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2024.

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei pretende inibir casos de maus-tratos decorrentes da privação da liberdade de locomoção dos animais, através do acorrentamento, prejudicando a sua saúde e o seu bem-estar.

O artigo 225, da Constituição Federal prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

O ato de acorrentar o animal, infelizmente, é um antigo hábito que causa dor, pois muitas das correntes são pesadas e em tamanho tão curto que o animal mal consegue se movimentar. Um cão acorrentado pode sofrer problemas físicos, tais como lesões de pele, no pescoço e pelo corpo, além de problemas psicológicos como depressão, tornando-se agressivo ou ser imerso em um profundo estado de tristeza que lhe faça não querer comer e pode vir a óbito, além de não serem poucos os registros de cães que se enforcam ao ficarem presos em correntes e afins.

Nos casos em que humanos são atacados por cães, normalmente esses animais vivem em situação de confinamento, em locais inadequados, com falta de higiene, acorrentados, impossibilitados de contato humano e muitos deles com a saúde debilitada o que os torna mais agressivos.

Animais são seres sencientes, ou seja, sujeitos aos mesmos sentimentos dos humanos quando expostos à dor, medo, fome, sede, frio, calor... Em razão disso, é preciso extirpar tal conduta de nossa sociedade. Não se pode privar o animal da sua liberdade, para atender aos interesses de quem lhe detém a sua guarda. Acorrentar um animal por longos períodos, além de ser considerado maus-tratos, é uma conduta desumana.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Juridicamente, temos a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, sendo tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto em tela se insere, efetivamente, na definição de interesse local, além de revestir-se do caráter de norma suplementar à legislação federal. Isso porque o Projeto de Lei, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), estabelece infrações administrativas e as respectivas penalidades para os atos de crueldade e maus-tratos contra os animais, o que é abstratamente previsto na CF/88 (artigo 225, § 1º, VII) e na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98, artigo 32).

A respeito da competência suplementar dos Municípios para legislar sobre a proteção e defesa do meio ambiente, transcreve-se a esclarecedora lição de Paulo de Bessa Antunes, um dos maiores expoentes em Direito Ambiental:

Na forma do artigo 23 da Lei Fundamental, os Municípios têm competência administrativa para defender o meio ambiente e combater a poluição. Contudo, os Municípios não estão arrolados entre as pessoas jurídicas de direito público interno encarregadas de legislar sobre meio ambiente. **No entanto, seria incorreto e insensato dizer-se que os Municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental. O artigo 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre: assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Está claro que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente.**

Para sanar quaisquer dúvidas remanescentes sobre a matéria, importante destacar o entendimento firmado no STF (RE nº 586.224/SP, julgado em 5/3/2015), publicado no Informativo nº 776:



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88).

E ainda, Alexandre de Moraes:

O art. 30, II da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2006. P. 586)

Ademais, a proposição também atende os ditames da Lei Orgânica do Município, especialmente ao art. 154, que apresenta a seguinte redação:

Art. 154 Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras, observado o disposto na Lei Complementar nº 140, de 08/12/2011.

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Municipal, conforme dispõe seu art. 31, § 1º, sendo, pois, a matéria proposta comum, não se inserindo nas competências reservadas ao Prefeito. Ademais, o projeto não cria despesa e não interfere na administração pública, tampouco legisla sobre atribuições ou situação funcional.

Se se começar a conscientização ambiental através do Poder Público, certamente haverá um maior envolvimento das mais variadas camadas da sociedade, tornando-se um instrumento eficaz à preservação de nosso meio ambiente, atendendo os propósitos tanto das Leis Ambientais e da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, considerando o relevante interesse público que envolve a matéria, requer o apoio dos Nobres Edis para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 28º (vigésimo oitavo) dia do mês de fevereiro de 2024.

Wanderley de Moraes Faria
Vereador



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2024

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ANIMAIS EM CORRENTES NO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ.

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica proibido o uso de correntes ou assemelhados em animais domésticos e domesticados (pequenos, médios ou grande porte) em residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou públicos, nas áreas de risco de catástrofes naturais, mapeadas pela Defesa Civil, assim como que fiquem confinados em espaços inadequados a seu porte, privando-os de sua livre movimentação.

I – Nos termos dessa lei define-se acorrentamento como a imposição de restrição à liberdade de locomoção por meio do emprego de qualquer método de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a objeto estacionário por períodos contínuos.

Parágrafo Único: O prazo para cumprimento do estabelecido no caput deste artigo é de 03 (seis) meses a contar da publicação da lei.

Art. 2º - Os animais poderão permanecer em correntes ou assemelhados, desde que o material de contenção obedeça os seguintes critérios:

- I-** sistema de contenção “vai e vem”, rente ao piso, e não suspenso, de, no mínimo, 2 (dois) metros de extensão;
- II-** adequação ao porte físico do animal, que não cause desconforto, estrangulamento e excesso de peso;
- III-** permita a ampla movimentação;
- IV-** acesso ao abrigo de intempéries, alimentação e água;
- V-** possibilidade de distanciamento adequado às necessidades fisiológicas do animal.

Art. 3º - Não se incluem nas proibições previstas nesta Lei as hipóteses em que:



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

- I** - os animais estejam em circulação com tutor, quando portando corrente, guia ou similar;
- II** - os animais fiquem acorrentados pontualmente para limpeza de calçada ou outras atividades temporárias, pelo tempo necessário à execução do serviço ou da atividade.

Parágrafo único. Não se inclui nas proibições previstas nesta Lei a hipótese em que o proprietário do animal, especialmente tratando-se de cães, estiver em sua residência, e seja estritamente necessário, por motivos de segurança, manter o animal acorrentado.

Art. 4º - A prática do acorrentamento que impeça a mobilidade do animal acarretará ao infrator a imposição de multa, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas em legislação específica.

§1º A multa será aplicada por animal;

§2º A multa será aplicada em dobro caso o animal apresente qualquer tipo de sequela e/ou feridas em face do acorrentamento;

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei para garantir sua execução.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 28º (vigésimo oitavo) dia do mês de fevereiro de 2024.

Wanderley de Moraes Faria
Vereador